AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.703 - SP (2019/0090779-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LEMOS PAPINI - MG062999
		RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTRO(S) - MG074828
		ANA PAULA COSTA MELO - MG097462
		DANILA GOIS DE LIMA - MG137958
		MARCELO DE MIRANDA COSTA - SP312652
AGRAVADO	:	F & A FONSECA & AUGUSTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por H I TRANSPORTES LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de cobrança.
>
> Corretagem. Intermediação de contrato de seguro de automóvel na modalidade frota. Revelia. Sentença de procedência. Preliminares de cerceamento de defesa e de deserção afastadas. Impossibilidade de aplicação do art. 19, da Circular SUSEP n° 429, ante a sua revogação pela Circular SUSEP n° 436. Recurso não provido (fl. 246).

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 345, III e IV, do Código de Processo Civil no que concerne à incorreção na aplicação dos efeitos da revelia sem embasamento com as provas constantes dos autos, trazendo os seguintes argumentos:

> É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.
>
> No presente caso, a D. Câmara houve por bem manter a decisão

> primeva, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo Recorrido, muito embora tenha reconhecido, de forma concomitante, que a presunção da veracidade pode se relativizar se "existir nos autos elementos convincentes e capazes de abalar a versão narrada na inicial. "
>
> Entretanto, ao constar que a presunção de veracidade pode se relativizar, aplicou os efeitos da revelia sem embasamento com as provas constantes dos autos, contradizendo-se, o que é facilmente perceptível, sem necessidade de reanálise probatória, pela simples verificação das decisões recorridas que sequem fundamentam as decisões com base na prova de existência dos fatos da causa. (fl. 280).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do arts. 7°, 369, 370 e 373, II, do CPC no que concerne à necessidade de se realizar prova documental e testemunhal que não foi oportunizada ao recorrente por ausência de intimação, trazendo os seguintes argumentos:

> No que tange a violação dos artigos art. 7, 369, 370 e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõem sobre a produção de provas garantida às partes, em respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
>
> O Recorrente chama a atenção dos julgadores deste processo para a necessidade de ser realizada prova documental e testemunhal, a qual não fora oportunizada por ausência de intimação, tampouco assegurado à Recorrente o direito à contraprova ou a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos de seus direitos.
>
> O MM. Juízo julgou antecipadamente a lide por entender que já haviam provas suficientes e r. Acórdão recorrido corroborou o entendimento. Entretanto, o Recorrido considera uma prova essencial e desde o início da lide requereu a realização de tais provas, as quais não foram oportunizadas ao Recorrente (fl. 281).
>
> [...]
>
> Ora, é inquestionável, Nobres Desembargadores, que apenas a Recorrida foi intimada para especificar provas, o que representa flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
>
> Como se infere do despacho acima transcrito a vista concedida foi manifestamente direcionada ao Recorrido, e somente a ele, para apresentar réplica, bem como especificar provas.
>
> Ora, à toda evidência, a última frase do despacho de fls. 75 ("Após poderá o réu ter vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.) não caracteriza intimação do Réu, ora Recorrente, para especificar provas.
>
> Demonstra-se, assim, o nítido cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa, causando evidentes prejuízos com tal decisão, com os quais não se pode concordar (fl. 282).
>
> [...]
>
> No presente caso, não obstante aos inúmeros chamamentos do

> Recorrente quanto a esta necessidade, ponderaram desnecessárias tais providências os Julgadores a quo, sem que, nos entanto, apresentassem qualquer fundamentação plausível para tal.
>
> Tais decisões infringem o que determina os artigos 7, 369, 370 e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que: (I) não foi assegurado à Embargante o acesso ao "efetivo contraditório", de modo a apresentar contraprova àquela que instruía a ação e cobrança; (II) não existem nos autos deste processo quaisquer decisões realmente fundamentadas, que informem de maneira clara os motivos pelo qual foram negadas as provas requerida pela Embargante, ou mesmo, as razões de declará-las "inúteis e protelatórias", como afirma a lei; e (Hl) não foi oportunizado a Embargante, igualmente, provar (quanto ao ônus que lhe incumbe) a "existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo de seus direitos" (fl. 283).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim se manifestou:

> A presunção decorrente do sobredito dispositivo, não é absoluta; antes, relativa, mormente quando existir nos autos elementos convincentes e capazes de abalar a versão narrada na inicial.
>
> Porém, não foi o que ocorreu.
>
> Os documentos juntados com a inicial dão veracidade à tese apresentada, restando à apelante suportar as consequências de sua inércia (fls. 250/251).

Com relação à segunda controvérsia, o julgado objurgado ilustrou:

> Ora, não há se falar que não teve oportunidade para especificar provas. A intimação é clara no sentido de que a autora poderia apresentar réplica e especificar provas, com prazo de 10 dias. Já para a ré a concessão era de 5 dias, que só se justificava para especificação de provas, eis que se fosse somente para ciência de algum ato, prazo não lhe seria concedido (fl. 249).

Na espécie, quanto a ambas as controvérsias, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula

07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente